Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 809/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3430/2023/001
PROTOCOLO	: 2397809
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
RECORRENTE	: MAGALY DA SILVA GODOY
ADVOGADO	: ÁQUIS JÚNIOR SOARES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS; ÁQUIS JÚNIOR SOARES – OAB/MS 17.190
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS GENÉRICOS. PARECER JURÍDICO E BOA-FÉ. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR A INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. As alegações recursais genéricas pautadas no apoiou em parecer jurídico e lei municipal e na ausência de má-fé dos agentes não afastam a infração configurada pelo pagamento de subsídios de vereadores acima do limite constitucional previsto no art. 29, VI, *a,* da CF/88.

2. Mantém-se a decisão que julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multa ao recorrente pelo descumprimento da citada norma constitucional, diante da persistência da infração.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao presente recurso ordinário, interposto por **Magaly da Silva Godoy**, Presidente da Câmara de Vereadores de Caracol, à época, no sentido de manter integralmente o teor do Acórdão **AC – 1953/2024**, proferido no processo TC/MS n. 3430/2023.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Magaly da Silva Godoy,* Presidente da Câmara de Vereadores de Caracol, à época, em face do Acórdão AC00 – CORAC 1953/2024, proferido no processo TC/MS n. 3430/2023, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos (f. 308/309):

> 1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Câmara Municipal de Caracol - MS, gestão da Sra. Magaly da Silva Godoy, Presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2022.
> 2. Pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, à gestora, Sra. Magaly da Silva Godoy, Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional;
> 3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Caracol-MS, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas de Controlador Interno, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;
> 4. Pelo **MONITORAMENTO** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);
> 5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo, cabível e determinou sua distribuição a esta Relatoria (fls.37/40).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Recursos e Revisões foi emitida a Análise n. 4291/2025, cuja conclusão vale transcrever (fls. 44-50):

> **NÃO PROVIMENTO** do recurso, a fim de manter inalterados os comandos do Dispositivo do Acórdão AC00 – 1953/2024, prolatado nos autos do processo TC/3430/2023, com a manutenção da multa no valor correspondente à 30 (trinta) UFERMS aplicada à senhora Magaly da Silva Godoy, em razão do irregular pagamento de subsídio acima do limite constitucional.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu parecer de n. 6197/2025 e opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário, nos seguintes termos (fls. 53-54):

> Dessa forma, as justificativas apresentadas pela recorrente não são suficientes para elidir as irregularidades apuradas, tampouco infirmam os fundamentos que

embasaram o acórdão recorrido. Impõe-se, assim, a manutenção da decisão que julgou irregulares as contas, com aplicação de multa à gestora e recomendação para regularização do provimento do cargo de controlador interno.

(...)

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso ordinário, mantendo-se a decisão que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Caracol/MS, relativas ao exercício financeiro de 2022, com aplicação de multa à responsável, diante da permanência das irregularidades apuradas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O Recurso visa combater o Acórdão, publicado em 25 de novembro de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3911, proferida pela Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos no processo TC/MS n. 3430/2023/001.

Ao considerar os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo. Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pela Senhora *Magaly da Silva Godoy,* Presidente da Câmara de Vereadores de Caracol, à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Magaly da Silva Godoy* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – CORAC – 1953/2024, que declarou o processo de prestação de contas como irregulares, devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2022.

É importante registrar que a recorrente, nas razões recursais, insurgiu-se contra o pagamento de subsídio aos Vereadores acima do teto constitucional (que ensejaram o julgamento irregular das contas) e sobre realização de concurso público para o cargo de controle interno, ao qual ensejou apenas recomendação pela Conselheira Relatora.

Assim, ao considerar que mera recomendação não resultou em sucumbência à recorrente, analisar-se-á apenas as razões recursais voltadas aos fundamentos que motivaram o julgamento irregular das contas de gestão, qual seja: o pagamento de subsídio aos Vereadores acima do teto constitucional.

Quanto a esse ponto (pagamento de subsídio aos Vereadores acima do teto constitucional), a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (TC/3430/2023 - fl. 296):

Segundo apuração desta Corte de Contas, seja pela manifestação da DFCGG e pelo parecer da douta Procuradoria de Contas, ratificado pela resposta da Jurisdicionada em sede de intimação, ocorreu o valor recebido a maior pelos vereadores da Câmara Municipal de Caracol, no período de abril a dezembro de 2022, majorados pela aplicação da Lei Municipal nº 879/2022 na ordem de R$ 32.989,68 (R$ 3.665,52 x 9 vereadores), em afronta ao limite previsto no Art. 29, VI, "a" da CF/88. Nesse contexto, entendo que o gestor da Câmara Municipal de Caracol, praticou ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio dos vereadores foi pago acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser **julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS**. Nesse sentido, e em atenção ao art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 1829/2023 (TC/3243/2020); AC00 – 57/2021 (TC/4552/2016); AC00-705/2023 (TC/12094/2016)).

Em relação ao **pagamento de subsídios acima do limite constitucional**, a recorrente alegou (fls. 4-22) que não houve má-fé, pois foi utilizado como parâmetro para o reajuste a Lei 879/2022 e que se amparou em parecer jurídico exarado pelo então assessor jurídico contratado pela Câmara, o Dr. José Valeriano de Souza Fontoura e pela HS Assessoria.

Ao final, requereu a reforma da decisão, pugnando-se pelo julgamento regular da prestação de contas e exclusão de eventual multa a ser aplicada.

Como visto, na pretensão de obter a reforma do julgado, a recorrente apresentou argumentação genérica de que se apoiou em parecer jurídico, todavia, não demonstrou que houve o atendimento ao limite constitucional, o que seria de rigor.

Soma-se a isso, a própria recorrente argumentou ainda que o "vício" encontrava-se fora da responsabilidade subjetiva dos recebedores, pois teria previsão em lei e, portanto, seria presumível a boa-fé dos Vereadores ao receber os valores, em consonância com a Súmula 249 do TCU[1].

Portanto, a recorrente não desincumbiu de afastar a irregularidade que deu ensejo ao julgamento irregular das contas de gestão, consistente no pagamento de subsídio acima do limite constitucional, a partir do mês de Abril de 2022 (Lei Municipal nº 879/2022, fl. 89, a título de revisão geral anual que atualizou o subsídio dos Vereadores com um acréscimo de 10,54%), conforme detalhado pela Equipe Técnica:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	5.064,45	20
Subsídio do Vereador em 2020	5.471,73	21,61

Fonte: ANÁLISE ANA - FTCA - 8622/2023, fl. 188 do TC/3430/2023.

[1] SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

A propósito, há diversos precedentes desta Corte de Contas, no sentido de que a irregularidade em exame (não atendimento ao limite constitucional exposto no artigo 29 VI, “a”, da Constituição Federal de 1988) justifica o julgamento irregular das contas de gestão. Confira-se:

> **EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – INSPEÇÃO EM CÂMARA MUNICIPAL – OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ESPECIFICAÇÃO MINUCIOSA DOS VALORES DEVIDOS – DECISÕES FUNDAMENTADAS – SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – CUNHO ALIMENTAR – BOA-FÉ NO RECEBIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**
>
> 1. Cabe ao Relator o poder discricionário para apreciar eventual similaridade entre as decisões nas instâncias administrativa, cível e penal, que são independentes e autônomas, podendo cumular-se as sanções, não havendo vinculação entre processos que tramitam na Corte de Contas, ainda que se trate de matérias idênticas. Inexistindo violação à coisa julgada no caso concreto, improcede o pedido de sua declaração.
>
> 2. As decisões inteiramente fundamentadas, nas descrições e em provas apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária e nas análises realizadas pelo Corpo Técnico, tornam infundada a alegação de não observação do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> **3. O pagamento de subsídios aos vereadores acima do teto constitucional constitui irregularidade sujeita à aplicação de multa, mas não à impugnação da despesa indevida, sob a justificativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé no recebimento.**
>
> 4. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de excluir a impugnação e manter a irregularidade dos atos praticados, em razão do pagamento aos vereadores de valores acima do teto constitucional, e a multa aplicada na decisão.
>
> (TC/4358/2018, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, j. 30/10/2024)

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM. CONTROLADOR INTERNO COMISSIONADO. RECOMENDAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO FORNECIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29 VI, “A”, DA CF/88. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IRREGULARIDADE MANTIDA. DESPROVIMENTO.**
>
> 1. A infração consubstanciada no pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite constitucional (art. 29, IV, “b”, CF/1988) não é afastada pelo mero argumento de que os valores fixados pela Lei 1.065/2019 estavam compatíveis com a certidão fornecida pela Assembleia Legislativa (não carreada aos autos, seja em sede de resposta à intimação, seja em sede de recurso), pois a fixação deve observar a regra constitucional da anterioridade, devendo os valores, durante toda a legislatura, obediência ao parâmetro de cálculo vigente na legislatura anterior.

> **2. Mantém-se a irregularidade das contas de gestão, que reprovadas em decorrência do pagamento de subsídio de vereadores acima do limite constitucional, em razão da persistência da infração. 3. Desprovimento do recurso ordinário.**
>
> (TC/2455/2021/001, Rel. Cons. Subst. Patrícia Sarmento dos Santos, j. na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025)

Por fim, a recorrente juntou jurisprudência do TCU, no sentido de que verba de caráter alimentar e recebida de boa-fé dispensaria devolução de valores.

Ocorre que, também neste ponto, a recorrente não sucumbiu, o que dispensa seu exame em sede recursal, pois o Acórdão AC00 – CORAC – 1953/2024 (fl. 296 do TC/3430/2023) não determinou a impugnação dos valores recebidos indevidamente, cuja decisão recorrida vale transcrever:

> Cabe enfatizar, contudo, que no caso em apreço, opto pela aplicação de multa, **deixando de determinar a impugnação dos valores recebidos indevidamente haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé**, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP – Min. Alexandre de Moraes), entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00-519/2023 (TC/4424/2016)).

Assim, acompanho a análise da Equipe Técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e voto pela manutenção da decisão recorrida, diante do descumprimento da determinação exposta no artigo 29 VI, "a", da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** e **não provimento** do presente Recurso Ordinário, interposto por *Magaly da Silva Godoy,* Presidente da Câmara de Vereadores de Caracol, à época, no sentido **de manter integralmente** o teor do Acórdão AC – 1953/2024, proferido no processo TC/MS n. 3430/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa (Participação Remota), Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM